

1. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

1. **(CONSULPLAN – 2017 – TRE/RJ – ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA)** No tocante à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, interprete o caso proposto e assinale a afirmativa juridicamente verdadeira.

“A Lei nº 8.112/90 previa o direito de licença por assiduidade para os servidores federais. Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 revogou o referido direito e o substituiu por um direito à licença para capacitação. Supondo que seja aprovada a Lei “X” em 2017 revogando a Lei nº 9.527/97, poder-se-á concluir que:

- a) não existindo disposição em contrário, a Lei “X” terá vigência de cinco anos, prescrevendo após este período.
- b) com a revogação da Lei nº 9.527/97, fica restaurado o direito de licença por assiduidade dos servidores federais.
- c) salvo disposição em contrário, a Lei “X” começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- d) a lei nova, em regra, tem vigência retroativa, cassando as licenças dos servidores federais que já se encontravam em gozo do direito.

A: Quando a lei não dispuser sobre o prazo de vigência, a lei vigorará por prazo indeterminado, conforme art. 2º da LINDB: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

B: Não ocorrerá essa repristinação tácita. Para que a Lei nº 9.527/97 pudesse voltar a vigorar, seria necessário a previsão expressa, conforme artigo 2º, §3º, da LINDB. “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

C: Salvo disposição em contrário, a Lei “X” começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Está é a determinação do art. 1º da LINDB. “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

D: O direito adquirido deve ser protegido, tanto por força constitucional quanto por força legal, vejamos a disposição do artigo 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º da LINDB. Logo, o direito às licenças não poderia ser cassado.

Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 6º, LINDB. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

GABARITO: C.

2. **(CESPE – 2017 – TRT/7ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL)** Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) como regra, a lei revogada se restaura quando a lei revogadora perde sua vigência, instituto conhecido como repristinação.
- b) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



- c) as correções a texto de lei já em vigor não são consideradas lei nova.
- d) toda lei entra em vigor no país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, sem exceção.

A: O efeito repristinatório é aquele pelo qual uma norma revogada volta a valer no caso de revogação da sua revogadora. (Tartuce, Flavio, 2020). Art. 2º, §3º, da LINDB que “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Só existe a possibilidade da revogação quando tivermos uma previsão expressa nesse sentido, quando houver uma declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora ou quando for concedida uma suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada.

B: O art. 4º, da LINDB prevê que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” O Juiz deve decidir, mesmo que haja uma lacuna na lei. Para tanto, deverá utilizar mecanismos de integração das normas jurídicas.

C: Quando a lei já estiver em vigor, as suas correções serão consideradas lei nova. Vejamos o art. 1º, §4º, da LINDB “as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”. Quando a correção se der ainda no período de *vacatio legis*, deverá ser dado novo prazo, veja o artigo 1º, §3º, “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

D: Apesar de 45 dias ser a regra para o prazo de vacância da norma, o art. 1º da LINDB informa que pode haver exceções. art. 1º da LINDB que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

GABARITO: B.

3. (CESPE – 2017 – TRE/TO – ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) o princípio da obrigatoriedade das leis é incompatível com o instituto do erro de direito.
- b) em relação à eficácia da lei no tempo, a retroatividade de uma lei no ordenamento jurídico será máxima.
- c) adota-se, quanto à eficácia da lei no espaço, o princípio da territorialidade mitigada.
- d) em caso de omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com as regras de experiência.
- e) será admitida correção de texto legal apenas antes de a lei entrar em vigor.

A: O princípio da obrigatoriedade está previsto no artigo 3º da LINDB e prevê que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Por outro lado, o erro de direito é uma das hipóteses legais para a anulabilidade dos negócios jurídicos. De acordo com o artigo 138, III, do Código Civil: “O erro é substancial quando: III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

Desta forma, percebe-se que a o erro substancial sobre o direito ocorre quando não se implica em recusa à aplicação da lei. Logo, o princípio da obrigatoriedade é compatível com o erro de direito.

B: A retroatividade de uma lei é exceção no nosso ordenamento. A regra é pensarmos uma lei que tenha vigência para o futuro, sem atingir atos passados. Todavia, será possível a retroatividade que pode atingir atos ou fatos consumados (máxima), que pode atingir efeitos pendentes de atos jurídicos (média) ou ainda que não pode atingir atos, fatos ou efeitos pendentes. (mínima).

C: A territorialidade mitigada permite que sentenças estrangeiras possam produzir efeitos no Brasil, conforme art. 17, da LINDB. “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

D: O art. 4º, da LINDB prevê que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

O Juiz deve decidir, mesmo que haja uma lacuna na lei. Para tanto, deverá utilizar mecanismos de integração das normas jurídicas.

E: A edição de normas corretivas é admissível tanto durante o prazo de *vacatio legis*, quanto após a lei entre em vigor. Artigo 1º, 4º, LINDB: art. 1º. “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

§3º “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.”

§4º “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

GABARITO: C.

4. (FCC – 2017 – TRE/SP – ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) André adquiriu um terreno onde pretendia construir uma fábrica de tintas. Na época da aquisição, não havia lei impedindo esta atividade na região em que se localizava o terreno. Passado o tempo, porém, antes de André iniciar qualquer construção, sobreveio lei impedindo o desenvolvimento de atividades industriais naquela área, por razões ambientais. A lei tem efeito:

- a) imediato e atinge André, que não tem direito adquirido ao regime jurídico anterior a seu advento.
- b) retroativo e atinge André, por tratar de questão de ordem pública.
- c) imediato, mas não atinge André, que possui direito adquirido ao regime jurídico anterior a seu advento.
- d) retroativo, mas não atinge André, que possui direito adquirido ao regime jurídico anterior a seu advento.
- e) retroativo, mas não atinge André, por tratar de direito disponível.

Neste caso, pela simples propriedade do terreno, não haveria proteção à construção da fábrica na localidade. Neste caso, se antes da construção sobreveio uma lei que impedia as atividades industriais, ela atinge diretamente André.

Lembre-se que a lei em vigor tem efeito imediato e geral e que não há, neste caso, direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada que protegesse o direito de André. A única alternativa que está conforme a LINDB é a alternativa “A”.

“Art. 2º. “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Art. 6º “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”

GABARITO: A.